DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 77/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8966/2013
PROTOCOLO	: 1422527
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
INTERESSADO	: TÂNIA MARA GARIB
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - REGULARIDADE.

Diante da clara demonstração de foram atendidos todos os pressupostos legais na Prestação de Contas Anuais de Gestão é de serem as mesmas julgadas como ***CONTAS REGULARES***, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012.

II – RELATÓRIO:

Trata este processo da Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado de trabalho e Assistência Social, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Senhora Tânia Mara Garib – Secretária de Estado.

Os documentos foram encaminhados e sobre os mesmos se manifestou a 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise n. 5698/2013, e ante o exame realizado algumas dúvidas surgiram que, no dizer da Inspetoria, necessitavam de esclarecimentos e/ou remessa de novos documentos visando complementar a instrução processual, tendo sugerido a intimação da Responsável, para, pontualmente proceder:

> 1– a remessa dos seguintes documentos, conforme Sessão II, do anexo I, item 3.1, letra "B", da Instrução Normativa nº 35/2011:
>
> 1.1– Balanço Patrimonial do exercício anterior, de acordo com o parágrafo único, do artigo 1º, da Instrução;
>
> 1.2– Demonstrativo da Execução da Despesa por Programa de Trabalho e Fonte do mês de dezembro,

> de acordo com o parágrafo único, do artigo 1º, da Instrução;
>
> 1.3– Justificativa dos cancelamentos lançado no Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais e na relação dos restos a pagar, (peça 13, fs. 17/18) , item 15.
>
> 2– Justificativas e/ou correções juntamente com a remessa de novos documentos:
>
> 2.1– Solicitamos esclarecimentos quanto ao não pagamento do valor de R$ 58.481,94, referente aos Restos a Pagar Processados de 2009 (Peça 13, fs.1).

Antes mesmo da intimação a Ordenadora de Despesas compareceu aos autos com novas informações e documentos – f. 1192/1205; 1207/1219, e em seguida a intimação se perfez – f. 1220/1221, e a resposta foi encaminhada às f. 1223/1296, gerando nova manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo – Análise Conclusiva 19087/2013 -, na qual demonstra toda a movimentação do balanço financeiro; variações patrimoniais e balanço patrimonial, trazendo ainda informações quanto a certificação realizada pela Auditoria do Estado de Mato Grosso do Sul, atestando que as contas se encontram dentro dos princípios de regularidade aceitos para aprovação.

Após relatório, concluiu a Inspetoria:

> Em face ao exposto, entendemos que as contas anuais da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social, referentes ao exercício financeiro de 2012, foram elaboradas de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000, bem como ao determinado no Anexo I, do Manual de Peças Obrigatórias da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 desta e. Corte de Contas.

Em seguida os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que emitiu o Parecer n. 103/2014 decorrente do exame realizado em toda a documentação encaminhada, coincidindo com a 5ª Inspetoria quanto à regularidade da Prestação de Contas porque *foi elaborada, de acordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública,(...).*

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 17516/2014, no qual conclui:

> O Ministério Público de Contas após examinar as conclusões expendidas pelos órgãos técnicos desta Corte entende que foram cumpridas as exigências legais na Prestação de Contas ora analisada, estando sua apuração em consonância com a legislação que rege a matéria, sendo sua aprovação medida que se impõe, nos termos do entendimento sumulado nesta Corte de Contas por meio do enunciado TC/MS nº 13.

Diante da regularidade atestada pelo Ministério Público de Contas, concluo o presente relatório e passo a proferir.

III – VOTO:

Restou demonstrado que os documentos encaminhados pela Secretária de Estado referente às contas da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social do Estado de Mato Grosso do Sul, guardaram correspondência com as exigências legais e regimentais – Lei Federal n. 4.320/64 – art. 101 e 103; Lei Complementar Federal n. 101/00 – art. 48 - Instrução Normativa n. 35/2011 -, e as manifestações técnicas – 5ª Inspetoria – f. 1297/1300 -, e Auditoria – f. 1301/1305 -, e ainda parecer do Ministério Público de Contas – f. 1310/1313 -, foram unânimes em atestar a regularidade nas contas prestadas.

Por todo o exposto, e acolhendo o parecer da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO:** Pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão – exercício de 2012, da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social do Estado de Mato Grosso do Sul**,** sob a responsabilidade da Senhora Tânia Mara Garib, Secretária de Estado à época, como ***CONTAS REGULARES***, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012.

Conselheiro: José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 027ª Sessão Ordinária do dia 18 de novembro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU: I) pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão, exercício de 2012, da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a responsabilidade da Senhora Tânia Mara Garib, Secretária de Estado, à época, como contas regulares, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; II) pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Neves Barbosa – Presidente; Ronaldo Chadid – Relator; José Ricardo Pereira Cabral; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Osmar Domingues Jeronymo; Jerson Domingos, bem como o Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 18 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa